



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500048-95.2024.8.26.0242/50000, da Comarca de Igarapava, em que é embargante RODRIGO DOS SANTOS MENDONÇA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35471

Emb. de Declaração n. 1500048-95.2024.8.26.0242/50000

Embate: RODRIGO DOS SANTOS MENDONÇA,

Embargada: e. 7ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela defesa do réu contra acórdão que manteve suas declarações pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), sob a alegação de omissão e obscuridade na decisão embargada, bem como com a finalidade de prequestionamento. O embargante sustenta que o acórdão não teria analisado detalhadamente os argumentos defensivos e que houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado apresenta omissão ou obscuridade que justifica a oposição dos embargos de declaração; (ii) definir se a finalidade de pré-questionamento autoriza a rediscussão da matéria decidida.

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo meio hábil para rediscutir matéria já decidida ou para o reexame de provas.

4. O acórdão embargado fundamenta a decisão, expondo de forma clara e consistentemente as razões pelas quais a Turma negou provimento ao recurso, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

5. Os Tribunais Superiores estabelecem que não há exigência de que a decisão judicial analise exhaustivamente todos os argumentos das partes, bastando que seja fundamentada e apresente as razões de convicção do julgador.

6. O prequestionamento não exige que o órgão julgador interprete dispositivos legais ou examine os precedentes, mas apenas que se pronuncie sobre as questões pertinentes suscitadas, o que ocorreu no caso concreto.

7. O inconformismo da parte embargante deve ser resolvido por meio do recurso próprio às instâncias superiores, não cabendo a revalorização da matéria nos embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa do

réu **RODRIGO DOS SANTOS MENDONÇA**, contra o acórdão de fls. 202/210, com fundamento nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, para sanar omissões e obscuridade, com a finalidade de prequestionamento.

Alega o embargante que há omissão e obscuridade na decisão embargada, porquanto não analisou de forma detida os argumentos apresentados, limitando-se a afirmar que *“correta a condenação pela prática do crime de ameaça, não sendo cabível a absolvição por qualquer um dos motivos previstos no art. 386, do Código de Processo Penal”*. Aduz que há violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, de modo que o acórdão embargado é nulo. Ficam prequestionados os seguintes dispositivos legais e constitucionais: Artigo 5º, inciso LIV da CF (devido processo legal); Artigo 5º, inciso LV da CF (princípio da ampla defesa e do contraditório); Artigo 5º, inciso LVII da CF (presunção de inocência); Artigo 93, inciso IX da CF e artigo 564, inciso V do CPP (motivação das decisões judiciais); Artigo 932, inciso III do CPC (necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida); Artigo 386, inciso VI do CPP (absolvição ante causa de exclusão de crime ou de isenção de pena); Artigo 386, inciso VII do CPP (*In Dubio Pro Reo*).

É o relatório.

De início, cabe lembrar que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no v. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que constou do v. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais a Turma negou provimento ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença.

E nos exatos termos do relatório do acórdão embargado, nas razões de recurso postula a defesa, absolvição por atipicidade de conduta, nos termos do art. 386, inc. III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 141/150).

Ora, evidentemente que não se pode falar em qualquer das hipóteses autorizadoras para interposição do presente, porquanto, restou explicitadas, coerentemente, as razões de convencimento da Turma, sem afronta, violação ou negativa de vigência a qualquer regramento legal.

Na hipótese, vê-se que esta e. Câmara, por votação unânime, negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a condenação do réu pela prática do crime ameaça.

Sobre os pontos que a defesa alega não terem sido analisados, vejamos:

“ Em suma, foi este o acervo probatório colhido, que não se pode ter como insuficiente, anotada a primazia com que se deve considerar o relato das vítimas de delitos como o da espécie. Restando bem demonstrado o cometimento do delito do artigo 147 do Código Penal, nem se admitindo alegar com alguma falta de seriedade da ameaça, até porque a ofendida, no caso, dirigiu-se até uma delegacia de polícia e fez lavrar um boletim de ocorrência, bem como requereu

medidas protetivas.

Como vem se decidindo, no crime de ameaça, delito formal e de forma livre que se consuma no momento em que o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, é suficiente o fundado temor para que a vítima busque a tutela protetiva do Estado. O bem jurídico protegido é a tranquilidade de espírito, a sensação de segurança e a liberdade da vítima, direitos que podem ser atingidos por mal injusto, grave, sério e verossímil (AgReg no RHC n. 162.389/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.9.2022).

Vale destacar, por oportuno, que inaplicável o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas, a teor inclusive da jurisprudência pacificada, dado o bem jurídico tutelado.

(...)

Igualmente, não há dúvidas de que sobre o caso incidem as regras da Lei nº 11.340/06, porquanto, conforme disciplina o artigo 5º da “Lei Maria da Penha”, incide sobre os casos de violência de gênero praticadas, alternativamente: “I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ora, no caso em tela, vê-se que as partes mantinham união estável, restando claro que as ameaças se deram em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade da ofendida, inerente à sua condição mulher”.

Cabe ver, então, que a Turma Julgadora decidiu considerando o caso concreto, expondo as suas razões de convencimento **ainda que com elas não concorde o ora embargante**. E analisando-se o julgado em sua inteireza, não se viu omissão quanto ao pedido formulado pela Defesa na petição inicial, **tanto no seu aspecto rescindente como no seu aspecto rescisório, isto é, de desconstituição do julgado e de sua modificação** (grifos nossos), inexistindo afronta ou negativa de vigência a qualquer dispositivo constitucional ou norma legal.

Veja-se que omissão não é toda aquela que entender o embargante, mas sim a que resultar do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses deduzidas, a impedir a compreensão da causa. E isto não se viu aqui, **nem estando o julgador adstrito aos argumentos das partes ou sobre todos eles obrigado a aduzir comentários**, até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva; exige-se que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, **nem sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão** (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em

4.10.2018).

Ademais, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: *o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio* (STJ, 1ª T., AL 169.073/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU, 17/8/98, p. 44).

Cabe advertir que os embargos não se prestam a manifestar inconformismo ou pleitos de rediscussão do decidido (ED nos ED no AgReg nº 1.132.966/GO, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 12.12.2017), como no caso, mostra-se valiosa ainda a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Aliás, quanto à pretensão de prequestionamento sabemos que ela deve levantada quando o julgador não adota um entendimento explícito sobre matéria arguida, o que não ocorre no caso presente. Portanto, prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados e, sim pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta Câmara rever sua própria decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

IVANA DAVID
Relatora